



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.084, DE 2008 (Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre o atendimento especial às mulheres em situação de violência, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública ou privada e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2481/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e/ou privada, o atendimento especial à mulher que se encontre em situação de violência.

Art. 2º É considerada em situação de violência, para efeito desta lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos, que podem ser:

I – marcas e/ou sinais evidentes como lesão corporal causada por espancamento e doença sexual transmitida pelo companheiro.

II – sinais ocultos nas queixas que, na maioria das vezes, não deixam marcas físicas visíveis, mas apresentam-se sob a forma de sintomas como: dor crônica, dor de cabeça frequente, depressão, neurose, estupro e outros tipos de abuso sexual, atos libidinosos, atentado ao pudor, discriminação, constrangimento, sedução, ameaça e vias de fato como socos, tapas e pontapés, e outros a critério médico.

a) O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso II, com o objetivo de identificar se foram motivadas por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas, podendo trazer danos à saúde.

Art. 3º Realizados os procedimentos de socorro imediato, bem como, os demais procedimentos investigatórios, caracterizada a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima, o chefe da equipe de atendimento especial procederá o encaminhamento do laudo médico detalhado:

I – ao Ministério Público para as providências cabíveis, e

II – ao Conselho e/ou Coordenadoria Municipal dos Direitos da Mulher que, juntamente com outras entidades afins, procederão o acompanhamento assistencial a toda a família ou à agredida e seus filhos menores quando houver.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo regulamentar procederá a todas as medidas que se fizerem necessárias, para o fim que especifica.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diz a Constituição Federal no Art. 226, parágrafo 8º: - “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Com muita sabedoria este artigo foi inserido em nossa Carta Magna, deixando aberta a possibilidade de criarmos o que chama de mecanismos anti-violência na família.

Valorosos parlamentares, há vários anos, dedicam-se ao Estatuto do Menor; outros, ao Código do Idoso; outros ainda, ao Estatuto do Portador de Deficiência, canalizando esforços incomensuráveis pela sua efetivação. Podemos perceber que já há uma mentalidade nova sobre essas questões sociais, embora muito ainda deva ser feito para concretizar nossos sonhos.

Com a promulgação da Lei nº 11.340, de 07.08.2006, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, em homenagem a uma valorosa mulher que ostenta esse nome, a violência contra as mulheres também, passou a receber atenção especial e aos poucos começa a se “aculturar”, sendo encarada sob o foco da questão social grave que permeia a família brasileira.

Pesquisando sobre o assunto, verifiquei índices alarmantes deste tipo de ocorrência, os quais mesmo considerados altos, ainda não caracterizam a realidade dos fatos porque, para a maioria das vítimas, ainda é um tabu.

Em 1.992, a CPI da Violência Contra a Mulher, na conclusão dos trabalhos escreveu: -"A violência contra a mulher é um fenômeno social enraizado na sociedade brasileira por sua própria natureza patriarcal. Modificar essa situação, longe de ser um caso de polícia, depende de medidas que promovam modificação cultural profunda. Para que isso ocorra é certo que precisam ser revisadas as estruturas de poder e reordenada a educação das crianças, para que as formas opressivas que assumem os papéis sociais “mulher” e “homem” não se

perpetuem. São medidas que não se concretizam a curto prazo. Exatamente por isso é sobremodo importante o papel desta CPI e de todas as entidades que militem pela defesa da mulher. A violência de gênero, foi observado, não se limita à violência física, nem aos ilícitos penais. É preciso ensinar as próprias mulheres que muitas vezes estão sendo vítimas sem saber, porque aceitam a violência como fato normal em suas vidas. Os homens também devem ser conscientizados de que não é possível continuar considerando a mulher como coisa, objeto passível de exercício de direito da propriedade. A violência contra a mulher tem que parar de ser encarada “como crime menor”. É fato que diante da escolha entre se dedicar à perseguição de um ladrão ou de um marido violento, no mais das vezes o policial opta por reprimir a atividade do ladrão, já que se considera a violência no lar “menos importante”. Devemos acabar com o mito de que “mulher que apanha é pobre”. A opressão não se incomoda com classes econômicas. Se faz notar, porém, que é certo que a mulher de classe desfavorecida economicamente, demora mais para denunciar a violência. Isto se dá porque a mulher de classe mais favorecida é também, mais informada de seus direitos, de esclarecimentos e informação. De todo o exposto há que se ressaltar que a Delegacia da Mulher tem se mostrado experiência largamente positiva, devendo ser estimulada sua proliferação pelo País. Do mesmo modo, em atividade paralela, devem ser criadas mais Casas-Abrigo”.

Considerando a grande relevância do assunto, bem como o seu caráter de atualidade, verificamos que é de suma importância encontrarmos mecanismos legais imediatistas para socorrer a mulher necessitada, logo no primeiro momento da ocorrência. É possível detectarmos hoje, em alguns municípios, modernas políticas públicas contra a discriminação da mulher, mas, como disse, visam cercear fatores discriminatórios, não atendendo a questão da violência. Tratam-se, portanto, de ações relacionadas à saúde, treinamento de mão-de-obra, incentivo à associações de mulheres, nutrição e alimentação, assistência à criança e ao adolescente e manutenção de creches. Reconhecendo o grande avanço social destas medidas, desejo ir mais além e sugerir a criação de organismos específicos de atendimento à mulher.

Com a criação do atendimento especial à mulher em situação de violência, proposto por este projeto de lei, estaremos usando uma estrutura de saúde já existente que, com pouco esforço, poderá contribuir para a implantação de

uma nova cultura a respeito do assunto e, com isso, a medida em que a sociedade local for se conscientizando da gravidade do problema, bem como, da necessidade de um atendimento mais próximo e eficaz, esta mesma sociedade irá articular e colaborar de forma espontânea, para a criação dos Conselhos e das Coordenadorias Municipais, repreendendo todas as formas de discriminação, violência e maus tratos. Porém, enquanto não atingirmos este grau de modernidade e desenvolvimento, necessitamos urgentemente da aprovação deste projeto de lei, para prestarmos mais este serviço a estas pessoas que no fundo são vítimas da nossa própria sociedade e, com isso, estaremos somando esforços em prol de maior justiça social.

Se o exercício da cidadania se dá no cotidiano, lutar pelo fim da violência contra a mulher requer esforço diário. A justiça com equidade social só será alcançada se toda a sociedade se comprometer a erradicar a violência como uma prática “natural” e promover a democracia não apenas no espaço público, mas também nas relações privadas.

Conclamo, portanto, os meus Pares na Câmara dos Deputados para que, somando esforços, aprovemos este projeto de lei, fazendo com que ocorrências deste gênero recebam cuidados médicos emergenciais e cheguem ao conhecimento do Ministério Público. É lá que serão estabelecidas as sanções penais, civis, trabalhistas e administrativas, com a finalidade de castigar os agressores e reparar danos causados à mulher por qualquer tipo de violência, seja no lar, no local de trabalho ou na sociedade.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

Deputado Federal TAKAYAMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**Capítulo VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....
.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO